



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10805/002.474/92-67

JRL

Sessão de 22 de maio de 1995

ACORDAO No. 104-12.365

Recurso no.: 84.887 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : PEDRO LOIOLA DE OLIVEIRA

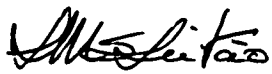
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o prazo fatal previsto no art. 15 do Decreto no. 70.235, de 1972, acarreta a preclusão processual, impedindo ao julgador conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LOIOLA DE OLIVEIRA.

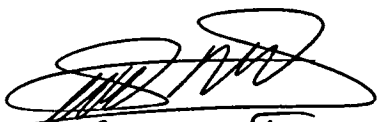
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10805/002.474/92-67

ACORDAO No. 104-12.365

RECURSO No.: 84.887

RECORRENTE : PEDRO LOIOLA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 02, exigindo-se o imposto de renda suplementar em valor equivalente a 126,13 e multa de ofício, em virtude de glosa total do imposto compensado a título de retenção na fonte.

Ciente da Notificação em 23/04/92 (AR de fls. 06) e inconformado, impugna o feito, em 24/06/92 (fls. 01) pleiteando o restabelecimento do valor compensado a título de imposto de renda retido na fonte e junta dois Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Base 1991 (fls. 03/04).

A autoridade de singelo grau, constatando a data da ciência da notificação e a data da interposição da impugnação decide não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando a manutenção do lançamento.

Esclareceu, ainda, aquela autoridade que mesmo se tempestiva a impugnação, quanto ao mérito, o lançamento seria mantido considerando que o imposto cuja compensação foi pleiteada não teve seu recolhimento comprovado através de documentação hábil e idônea.

Ciente dessa decisão em 07/08/93, recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 02/09/93 (fls. 22), instruído com as cópias da documentação de fls. 23/29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.474/92-67

ACORDÃO Nº. 104-12.365

Como razões de sua defesa, argumenta o interessado, em síntese:

- quando do recebimento da notificação, procurou esclarecer o equívoco e apresentou o DARF, recolhido ao Banco do Brasil S/A, conforme faz provar a cópia que anexa aos autos;
- ignorando os procedimentos e normas tributáveis, apresentou a impugnação fora do prazo e não anexou cópia autenticada do referido DARF;
- não cabe, pois, a exigência do débito visto que houve o pagamento do imposto de renda na fonte;
- se houve desacordo do Banco arrecadador junto à Receita Federal, não pode o contribuinte ser passível de sanções;
- o funcionário que atendeu o contribuinte deveria ter solicitado o DARF, objetivando esclarecer a inexistência do débito;
- requer seja considerado o seu pedido.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.474/92-67

ACORDÃO Nº. 104-12.365

V O I O

Conselheiro LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

Constata-se, de forma inequívoca, que a ciência à Notificação de Lançamento se deu em 23/04/92 (fls. 06) e a defesa inicial foi recepcionada somente em 24/06/92 (fls. 01), ou seja, bem após o trigésimo dia da ciência, havendo descumprimento do preceituado no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte e que, por essa razão, sequer enseja a instauração do litígio, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto acima citado.

Entretanto, por questão de justiça fiscal e considerando que cabe ao Fisco exigir tão-somente o que lhe é devido, por ocasião do cumprimento desse julgado, cabe a autoridade executora tomar ciência da cópia do DARF de fls. 23 e verificar se o mesmo refere-se à exigência dos autos e se foi efetivamente recolhido. Comprovado os fatos, pode a autoridade a quo, como lançadora, rever, de ofício, o lançamento, nos termos do artigo 149, VIII do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

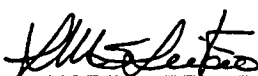
PROCESSO Nº. 10805/002.474/92-67

ACORDÃO Nº. 104-12.365

Considerando, todavia, a intempestividade da impugnação, é imperioso o não conhecimento do recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 22 de maio de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO